



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Excelentíssimo Procurador-Geral da República

Submetemos a Vossa Excelência, com base no art. 14 da Lei Complementar n. 75/1993, a presente representação pela propositura de **ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar**, perante o Supremo Tribunal Federal, em face da Lei Estadual 6.469, de 5 de outubro de 2023, que proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Estado do Amazonas.

1. Os fatos

A lei em questão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 13/11/2023 e estabelece a proibição de participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Estado do Amazonas, salvo expressa autorização judicial.

Além disso, prevê que o descumprimento acarretará multa de até R\$ 10.000,00, por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

2. O cabimento de ADI

A) Inconstitucionalidade formal

Sobre a **inconstitucionalidade formal** da norma atacada, a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) está inserida nas matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, de modo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, e aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares, sem prejuízo da possibilidade de legislarem de forma plena sobre matérias em que inexista legislação federal tratando do assunto.

Ao estado, porém, é conferida competência legislativa mais restritiva, uma vez que as normas suplementares editadas por esses entes, ainda que se insiram nas matérias constantes do art. 24, CF e mesmo na hipótese de inexistência de lei federal sobre o tema, devem tratar de assuntos de interesse regional.

No caso, a legislação do Estado do Amazonas desconsiderou a existência da Lei n. 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – **ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;**

II – **opinião e expressão;**

(...)

V – **participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;**

VI – **participar da vida política, na forma da lei;**

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

O mesmo diploma prevê que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71).

Proibir a participação de crianças em eventos sobre a temática, que impede o acesso às reivindicações, às pautas, às denúncias de discriminação e aos elementos educacionais e pedagógicos das manifestações, não se coaduna com espírito protetivo inerente ao regime estabelecido pela Constituição Federal e o ECA. Soma-se que o interesse regulatório da temática não se restringe aos anseios regionais da lei estadual, mas a questão afeta o direito à educação, à informação e à participação comunitária e política de crianças, já plenamente reguladas por lei de caráter geral.

Na verdade, pode-se afirmar que o conteúdo da lei estadual não só afeta diretamente o interesse das crianças, gera o empobrecimento dos debates sociais, através da censura prévia, e contribui para o obscurantismo, o autoritarismo e a intolerância.

A norma estadual, nesse sentido, exorbitou na regulação da matéria, porque inobservou os limites da competência disposta no artigo art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da CF, ao inovar em proibição que deve ser regulamentada em norma de caráter geral (ECA), além de limitar o poder familiar, cuja competência é da União (arts. 1.630 a 1.638 do CC c/c arts. 21 a 24 do ECA c/c art. 24, I, da CF).

B) Inconstitucionalidade material

A citada legislação estadual afrontou, em seu conteúdo, normas da Constituição Federal (art. 3º e art. 5º, inciso IX), além de extrapolar a competência legislativa sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF) e inobservar a competência da União sobre a regulação do poder familiar (arts. 1.630 a 1.638 do CC c/c arts. 21 a 24 do ECA c/c art. 24, I, da CF).

Inicialmente, é importante destacar que, conforme o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente objetiva assegurar oportunidades e facilidades relacionada à participação comunitária das crianças, em condições de liberdade e de dignidade (art. 227, caput, da CF e art. 3º do ECA).

Ainda, de acordo com o STF, a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. (STF, Rcl 22328, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 06/03/2018).

O art. 3º fixa os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com destaque para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O conteúdo da norma atacada viola preceitos/normas constitucionais, a pretexto de supostamente proteger crianças e adolescentes, porque faz proibição da participação de crianças em quaisquer eventos realizados pela comunidade LGBTQIA+ (censura prévia e proibição discriminatória), cujo efeito afeta à garantia de crianças e adolescentes de acessarem espaços públicos e manifestações diversas, necessárias e condizentes com sociedade plural e democrática.

Trinta e cinco anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

A noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos com identidades específicas e que cabe ao direito assegurar a “interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver” (art. 2º, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural).

André de Carvalho Ramos¹ registra que “a luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais”.

O Princípio 19 de Yogyakarta estabelece que todas as pessoas têm o direito de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero sem medo de discriminação ou retaliação, além de assegurar que os produtos das mídias reguladas pelos Estados sejam pluralistas e não discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero.

A identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado.

O Brasil é palco da luta pelos direitos da população LGBTQIA+ há, pelo menos, 50 anos. A imprensa alternativa criada por grupos LGBTQIA+ durante a vigência da ditadura civil-militar, representada sobretudo pelas publicações dos jornais “Lampião de Esquina” (1978) e “ChanacomChana” (1981), abordava questões políticas urgentes sobre repressão e liberdades, não só de gays e lésbicas, mas também de mulheres cis, travestis, transexuais, pessoas negras e povos originários, e foi importante para a construção de uma identidade nacional pluralista.

Nesse cenário, importante mencionar que é o país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo, há catorze anos consecutivos, de acordo com o relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). De 80 países reunidos no projeto internacional *Trans Murder Monitoring*, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil². A estatística referida não deixa dúvida quanto à severa precariedade existencial das pessoas trans no Brasil, nem quanto ao baixo índice de desenvolvimento humano desse segmento da população.

A homotransfobia como crime de racismo, citando a doutrina de Paulo Iotti, ratificou que o que existe no Brasil é uma ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa, que prega a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias, no sentido de punir, física ou simbolicamente, quem ousa viver sua vida de outra forma³.

A proibição constante na norma, manifesta expressamente a adoção da referida ideologia, pois naturaliza a heterossexualidade e a cisgeneridade e, claramente, considera nociva e perigosa as orientações

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.67.

² <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>

³ <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13918/7679>

sexuais não heteroafetivas e identidades de gênero transgêneras (Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733).

A citada tese reforça o discurso de ódio, pois se assenta "nos estigmas sobre homossexuais que circulam na sociedade, estereótipos que representam membros do grupo como predadores sexuais, como indivíduos moralmente degradados, como violadores da ordenação divina, como pessoas que se comportam contra a ordem natural"⁴.

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, em que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença (STJ, REsp n. 1.183.378/RS, 4ª Turma, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJe 25/10/2011).

Na justificativa da lei estadual, extrai-se que o conteúdo da norma visa proteger as crianças da sexualização precoce, que pode, segundo a norma, levar a problemas psicológicos, emocionais e sociais, considerando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Como princípio geral aplicável, toda criança ou adolescente terá acesso a diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 220, § 3º, inciso I, CF c/c os arts. 71 e 75 do ECA).

Menciona-se que inexistente censura no Brasil e, no tocante à alegação de que o ambiente promove discurso sobre sexualização, é necessário diferenciar os conceitos de sexo e sexualidade, que abordam questões que se intercomunicam, mas não se confundem.

Com efeito, a síntese sobre a definição de sexo não diz respeito somente ao ato sexual em si e aos prazeres do corpo, mas, também, está mais diretamente afeta às características biológicas dos seres humanos. A seu turno, a sexualidade, segundo a Organização Mundial da Saúde, "é um aspecto central do ser humano ao longo da vida; ela engloba sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é vivida e expressada por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos", sendo que ela "é influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, históricos, religiosos e espirituais"⁵.

O entendimento sobre a sexualidade, portanto, vai muito além sobre a estrita temática biológica, porquanto permite às crianças terem acesso a informações adequadas, culturalmente relevantes e

⁴ MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 622-623.

⁵ <https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research/key-areas-of-work/sexual-health/defining-sexual-health>

cientificamente corretas, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. **Quanto mais as crianças têm acesso à educação sobre a sexualidade, menores são as chances de se tornarem potencialmente vulneráveis a coação, abuso e toda sorte de exploração sexual.**

Sobre os limites à liberdade de expressão, a própria Constituição Federal fixa as diretrizes: no contexto de proteção à criança, cabe pontuar o direito ao acesso a espaços públicos adequados à sua faixa etária, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, **sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística** (art. 220, §§ 2º e 3º, inciso I).

Sendo assim, fora das hipóteses permissivas e ponderada com outros princípios constitucionais fundamentais, é vedado ao legislador infraconstitucional estabelecer qualquer espécie de limitação à liberdade de expressão.

Acrescente-se, nesse contexto de busca e reivindicações reparatórias e mudanças estruturais do regime protetivo das pessoas LGBTQIA+, que o STF assumiu um papel de protagonismo, diante de reiteradas omissões legislativas, como se verificar pelas diversas decisões e manifestações vinculantes sobre a temática:

a) em junho de 2019, decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e determinou que a conduta está albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989) até que seja editada lei sobre a matéria;

b) reconheceu as uniões homoafetivas (ADPF 132/ADI 4277, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, j. 05.05.2011, DJe de 05.10.2011);

c) declarou a equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva (RE 646.72);

d) reconheceu as pessoas transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (ADI n. 4.275);

e) reconheceu às pessoas transgêneras o direito subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação e determinou a averbação da informação à margem no assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transsexual" (RE n. 670.422);

f) acerca da divulgação de material escolar sobre gênero e orientação sexual, e considerando o princípio da liberdade de aprender e de ensinar e o dever estatal de combate à discriminação por orientação sexual e de gênero, o STF declarou inconstitucional lei municipal que proibia a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais (ADPF n. 457);

g) acerca do ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas, declarou a inconstitucionalidade, formal e material, da vedação ao ensino de gênero e orientação sexual, uma vez que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral (ADPF n. 461);

h) decidiu que a liberdade de expressão e mesmo de religião não garantem direito a proferir discursos caracterizadores de ilícitos criminais, especialmente de racismo (STF, HC n. 82.424/RS) ou discursos de ódio em geral (STF, ADO 26 e MI 4733) (Decisão do RHC 146.303 (DJe 07.08.2018) e que todo discurso de ódio deve ser punido pelo direito, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 82.424/RS, ADO 26/MI 4733 e RHC 146.303).

Para o STF, a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la ou impedir a sua manifestação. **A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo.**

Além disso, o STF já apreciou três ADPFs (457, 460 e 526) em que declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam a divulgação de material com informação de “ideologia de gênero” em escolas municipais. Nesses julgados, o STF reconheceu a violação ao princípio da isonomia e ao dever estatal de promover políticas de inclusão.

Outro ponto importante em relação à igualdade da homoafetividade é a doação de sangue, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de resolução da ANVISA que proibia a doação de sangue por homens gays, por ser discriminatória e estigmatizante (STF, ADI 5.543, rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020).

É evidente que toda democracia funcional pressupõe ampla liberdade de opinião e que todos devem poder expressar suas preferências ideológicas, visões sobre o papel do Estado, economia, costumes etc.

Ressalte-se que o direito à livre manifestação, somado ao efeito educativo dos eventos sobre a temática debatida, deve ser protegida, e o acesso aos referidos espaços pelas crianças permite o conhecimento e a informação sobre diferentes perspectivas, incluindo aquelas relacionadas à diversidade de gênero e orientação sexual. Assim, a regulação estabelecida pela norma em destaque, traz impedimentos e vedações que criam obstáculos graves ao acesso de informações e à diversidade de ideias necessárias ao desenvolvimento de uma consciência crítica e inclusiva pelas crianças e adolescentes; reforça-se, portanto, estigmas e preconceitos.

3. A necessidade de concessão de medida cautelar

O *fumus boni iuris* foi demonstrado pelos argumentos expostos, que evidenciam a ofensa direta aos arts. 21, I, 24, XV e art. 30, I e II, da CF. Além disso, há diversos precedentes do STF que foram inobservados pelo conteúdo da norma.

O *periculum in mora* decorre do fato das normas atacadas subverterem o modelo constitucional e alterarem o regime jurídico por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria e estabelece norma proibitiva que afeta ao interesse de participação comunitária e política de crianças e adolescentes.

Ademais, a proteção aos preceitos constitucionais apontados é tema bastante sensível para o Estado e para a população brasileira, dada a dimensão da matéria aqui tratada.

4. Conclusão

Ante o exposto, o GT-LGBTQIA+ da PFDC representa pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, para que seja declarada a inconstitucionalidade total da Lei Estadual 6.469/2023 do Estado do Amazonas.

Na data da assinatura eletrônica.

Lucas Costa Almeida Dias

Procurador da República

Coordenador do GT População LGBTQIA+

Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira

Procuradora da República

Coordenadora Adjunta do GT População

LGBTQIA+

Érico Gomes de Souza

Procurador da República

GT População LGBTQIA+

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Procurador da República

GT População LGBTQIA+

Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago

Procurador da República

GT População LGBTQIA+

Thaís Medeiros da Costa

Procuradora da República

GT População LGBTQIA+

Vítor Vieira Alves

Procurador da República

GT População LGBTQIA+